



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08473/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PREGÃO
PRESENCIAL 05/2008 - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO
DE MULTA.

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO -
NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO
ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 1.110 / 2.010

RELATÓRIO

Na Sessão de Primeira Câmara realizada em **14 de janeiro de 2010**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 05/2008**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jacaraú**, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 72/2010**, fls. 289/291, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES** o *Pregão Presencial nº 05/2008* e o *contrato dele decorrente*;
2. **APLICAR multa pessoal** a *Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA*, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de *infringência aos ditames da Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)*;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao *Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal*, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a *interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.*

Inconformada com a decisão, a gestora, Senhora Maria Cristina da Silva, interpôs o Recurso de Revisão, fls. 294/309, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **não conhecimento** do recurso. Entretanto, caso vencida a preliminar, que lhe seja **negado provimento**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que, através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso de revisão intentado e, no mérito, caso dele se conheça, pelo **não provimento**, ante a insubsistência de fundamentos técnicos para tanto.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, não se identificou nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, aspecto motivador para se prover o presente Recurso, não obstante ter sido este interposto dentro do prazo legal e por autoridade competente para tanto.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que, em preliminar, **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, por atendidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08473/08

Pág. 2/2

pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** pela inocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 72/2010**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08473/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em preliminarmente, NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela inocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LOTCE/PB, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 72/2010).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB